

**LEI Nº. 1.872 DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

*“Autoriza a formalização de convênio entre o Município de Campo do Meio/MG e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais (CISAB SUL), para o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento de água e esgoto.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a formalização de convênio, para os efeitos do art. 241 da Constituição Federal e do art. 5º, *caput* c/c o art. 1º, §4º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, entre o Município de Campo do Meio/MG e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais (CISAB SUL) para o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento de água e esgoto.

§1º O convênio terá vigência, salvo fato superveniente, por 10 (dez) anos, contados da data de sua assinatura.

§2º O convênio poderá ser rescindido por:

I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções regulatórias do CISAB SUL;

II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável; e

III – desatendimento, por parte do CISAB SUL, às normas de referência da ANA.

Art. 2º Ficam pactuadas e estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício das atividades de regulação, nos termos das resoluções do CISAB SUL, sem prejuízo das demais obrigações cabíveis previstas nas resoluções e normas internas do Consórcio para cada partícipe, bem como no convênio a ser formalizado:

I – para o CISAB SUL:

Funcionamento efetivo do órgão de regulação, observadas suas normas internas;

b) atuação em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões;

c) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

d) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

e) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

f) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;

g) edição de normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;

h) edição de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, as quais abrangerão os seguintes aspectos:

- 1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- 2) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- 3) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- 4) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- 5) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;
- 6) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;
- 7) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- 8) monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso, por Município;
- 9) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- 10) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- 11) subsídios tarifários e não tarifários;
- 12) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- 13) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a

acionamento;

14) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si e na legislação do titular; e

15) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

II - para o Município:

a) fornecer normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestação dos serviços, notadamente regulamentos;

b) oportunizar todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude;

c) privilegiar a transparência e o controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos ora regulados, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;

d) dar encaminhamento, ao CISAB SUL, em até 30 (trinta) dias contados das reuniões, audiências públicas ou conferências, de todas as medidas de planejamento, controle e manifestações que envolvam os serviços ora regulados;

e) dar encaminhamento, em até 30 (trinta) dias, contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento junto ao CISAB SUL, de todas as normas relativas aos serviços ora regulados, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

f) promover a divulgação ampla e irrestrita do exercício das atividades de regulação por todos os meios possíveis, físicos ou eletrônicos.

§1º O Órgão de Regulação, por meio de norma aprovada pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei no Federal nº 11.445, de 2007.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do Órgão de Regulação em suas atividades de regulação e de fiscalização, o Município reconhece, referenda e acata todas as deliberações acerca do assunto, devidamente debatidas e aprovadas em Assembleia Geral do CISAB SUL e demais normas emitidas pela Presidência, Diretoria Executiva e demais órgãos do CISAB SUL, inclusive do órgão de regulação, as quais desde já ficam devidamente inseridas no ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º Fica ratificada e referendada a Taxa de Regulação e Fiscalização, com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a

serem desenvolvidas pelo CISAB SUL, ficando desde já autorizada, pelo Consórcio, a inclusão desse preço nas faturas de água e esgoto.

§1º A Taxa de Regulação e Fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sendo que nos municípios onde a prestação dos serviços de saneamento for executada diretamente pelos titulares serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

§2º A alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização poderá ser revista pela Assembleia Geral do CISAB SUL, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

§3º Até que seja feita a revisão, ficam fixados os valores abaixo indicados a título de Taxa de Regulação e Fiscalização, os quais serão recolhidos todo o dia 10 (dez) de cada mês, pelo Convenente ou pelo prestador dos serviços de água e esgoto no Município, o qual poderá ser incluído neste convênio por meio de termo aditivo:

I - até 2.000 (duas mil) ligações ativas e cortadas de água: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); e

II - acima de 2.001 (duas mil e uma) ligações ativas e cortadas de água: R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) por ligação, desprezando-se o disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio – MG, 16 de abril de 2021.

  
**Samuel Azevedo Marinho**  
Prefeito Municipal